



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-35.2012.815.0421 – Bonito de Santa Fé**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Francisco Firmino de Abreu  
**ADVOGADO** : Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)  
**APELADO** : José tavares de Lucena  
**ADVOGADO** : Adriana Maria e Silva de Oliveira (OAB/PB 17.861-A)

---

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO –  
INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO  
APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL –  
OCORRÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO –  
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.**

*Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação interposta por Francisco Firmino de Abreu contra a sentença por meio da qual o Juízo de Direito da Comarca de Bonito de Santa Fé julgou improcedente a Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização formulado pelo apelante contra José Tavares de Luna.

Nas razões de seu apelo (fls. 259/266), o apelante requer a reforma da sentença, com a procedência do pedido para condenar o réu no ressarcimento de R\$10.000,00 referente a compra do veículo e a R\$40.000,00 a título de danos morais, fls. 259/266.

Contrarrazões recursais, fls. 271/274, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciamento meritório, fls. 282/283.

É o relatório.

Decido.

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a evidente intempestividade recursal, consoante bem salientado nas contrarrazões e no parecer do MP.

A parte apelante foi devidamente intimada da sentença (fls. 108/109) em 22 de agosto de 2013 e dos embargos de declaração (fls. 253/254) no dia **28 de fevereiro de 2014 (sexta-feira)**, consoante se atesta da certidão que retrata a publicação do Diário da Justiça (fls. 41). Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia 19 de março de 2014.

Por sua vez, a apelação (fls. 259) somente foi interposta **em 24 de março de 2014**, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973. Nessa perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CIVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008)

**A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.** (RSTJ 34/456).

Ademais, ressalto que apesar de constar na certidão (fls. 287), dotada de fé pública<sup>1</sup>, ser o recurso tempestivo, pois interposto em 07/03/2014, nesta data o que consta protocolado é a petição de fls. 257 requerendo substabelecimento com reserva de poderes, pedido este que não suspende nem interrompe o prazo recursal.

O apelo foi protocolado<sup>2</sup> em 24 de março de 2014, conforme consta às fls. 259.

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

P. I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

1[...] 2. "Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).[...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 694.972/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

2[...] 2. **A tempestividade do recurso é aferida pela data em que efetivamente ocorreu o protocolo e não pelo recebimento dos autos no Tribunal.** Precedentes. [...]4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 817.096/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)